



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 10580.002174/2004-19  
**Recurso nº** 147.618 Especial do Procurador  
**Acórdão nº** 9202-00.630 – 2ª Turma  
**Sessão de** 10 de março de 2010  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** JOSÉ LUIZ OLIVEIRA RIOS

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 1994

**NORMAS PROCESSUAIS. ADMISSIBILIDADE.**

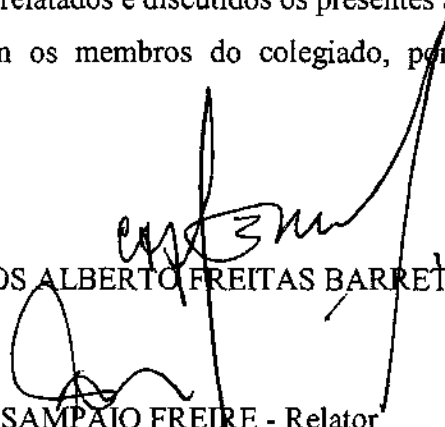
O Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, fazia previsão de interposição de recurso especial na hipótese de contrariedade à lei.

Uma suposta contrariedade a norma complementar não se enquadra na exigência regimental de que haja no acórdão recorrido violação à lei.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

  
CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente

  
ELIAS SAMPAIO FREIRE - Relator

EDITADO EM: 23 ABR 2010

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Gonçalo Bonet Allage, Julio César Vieira Gomes, Rogério de Lellis Pinto (suplente convocado), Moises Giacomelli Nunes da Silva, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Manoel Coelho Arruda Junior.

## Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional sob o fundamento de que houve, em decisão não unânime, violação à legislação tributária, especificamente, da Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS nº 02, de 02/07/1999 e no art. 6º da Instrução Normativa/SRF nº 21/97, no que diz respeito ao prazo para se pleitear o reconhecimento de crédito com o conseqüente pedido de restituição ou compensação.

A decisão recorrida considerou que o termo *a quo* para o pedido de restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda sobre aos montantes pagos como incentivo pela adesão a Programa de Desligamento Voluntário - PDV é a data em que o contribuinte viu seu direito reconhecido, no caso, a data da publicação Instrução Normativa SRF nº 165, que se deu em 06/01/1999.

O contribuinte não apresentou contra-razões.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro ELIAS SAMPAIO FREIRE, Relator

Saliente-se que, não obstante o aludido recurso não encontrar previsão no atual Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a Portaria Ministerial MF nº. 256, de 22 de junho de 2009, em suas disposições transitórias, prevê que os recursos com base no inciso I do art. 7º e do art. 9º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, interpostos em face de acórdãos proferidos nas sessões de julgamento ocorridas em data anterior à 1º de julho de 2009, serão processados de acordo com o rito previsto nos arts. 15 e 16 e nos arts. 43 e 44 daquele Regimento.

Por seu turno o inciso I do art. 7º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, fazia previsão de interposição de recurso especial na hipótese de contrariedade à lei.

A expressão “lei” possui uma amplitude menos ampla do que a expressão “legislação tributária”. A palavra legislação, como utilizada no CTN, abrange, além das leis em sentido estrito, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes. Por certo, o disposto no art. 96 do CTN não tem o sentido de restringir o conceito

de legislação tributária, mas de mostrar sua amplitude em comparação com o conceito de lei tributária.

A norma regimental ao optar por utilizar a expressão “lei, não albergou a possibilidade de interposição de recurso especial por violação de normas complementares.

Destarte, uma suposta contrariedade a norma complementar, no caso a Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS nº 02, de 02/07/1999 e ao art. 6º da Instrução Normativa/SRF nº 21/97, não se enquadra a exigência regimental de que haja no acórdão recorrido violação à lei.

Isto posto, voto por não conhecer do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.



Elias Sampaio Freire - Relator